



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2384/2021
Veto nº 06/2022
Mensagem de Veto nº 017/2022

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 186/2021, correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2021, de autoria do ilustre Vereador César Lucas, que *“altera a Lei Complementar nº 029/2010, incluindo os §§ 3º e 4º ao artigo 52, que trata sobre a avaliação do servidor no estágio probatório.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total, fundamentando que:

“Diante da proposição, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto do Projeto de Lei apresentado, tendo e vista vício de iniciativa, pois afronta claramente o inciso IV do art. 63 da Constituição do estado e art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF/88.

O TJ/ES já sedimentou entendimento que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre o estatuto dos servidores públicos municipais. (TJ/ES – ADI 0007972272020880000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de julgamento: 12/11/2020, Tribunal pleno, Data da publicação: 23/11/2020).

Ressalto que é assente no Supremo Tribunal Federal que a limitação disposta no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da carta da República, no sentido de reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, cuida de norma de reprodução obrigatória que deve ser observada por todos os entes da federação e pelas respectivas Casas de Leis, conforme julgados mencionados a seguir: ADI 2466, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, Acórdão eletrônico Dje-118 Divulg 18/05/2017 Public 06-06-2017 e ADI 4211, Relator: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2384/2021
Veto nº 06/2022
Mensagem de Veto nº 017/2022

*julgado em 21-03-2016, Acórdão eletrônico Dje-118 Divulg 21-03-2016
Public 22-03-2016.*

Por fim, o art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica também estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que ver-se sobre o estatuto dos servidores públicos municipais, conforme preceitua o art 53, III..

Portanto é visível que tal proposta fere a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal”.

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto, uma vez que restou verificado, em parecer anteriormente exarado, que a proposição invade a competência privativa do Executivo Municipal quanto a iniciativa de leis que versem acerca do **regime jurídico dos servidores municipais**, configurando assim, vício de iniciativa.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela **MANUTENÇÃO** do mesmo.

Cariacica/ES, 08 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

